CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 397/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos clubes sociais e recreativos, de regatas, e das agremiações e clubes de caráter desportivo e de futebol, e dá outras providências".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 397/2015, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos clubes sociais e recreativos, de regatas, e das agremiações e clubes de caráter desportivo e de futebol de Salvador, estabelecendo o benefício de redução de até 70% (setenta por cento) do valor do IPTU devido por clubes sociais e desportivos, que, cumulativamente, não possuam fins lucrativos, sejam declarados de utilidade pública e que comprovem disponibilizar suas dependências e equipamentos para projetos culturais e esportivos promovidos pela Prefeitura de Salvador ou, ainda, clube de futebol que desenvolva projetos de caráter social.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 397/2015 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o parágrafo único do artigo 177 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

O Projeto não se incompatibiliza com nenhuma norma constitucional ou infra-constitucional. Por tratar de normas com viés financeiro, o Projeto deve ser compatível com a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), Lei n° 7.1086/06 (Código Tributário e de Rendas do Município) e Lei Orgânica do Município do Salvador.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar legislação federal e estadual no que couber. Nesta seara, o Município possui competência legislativa para tratar de matéria financeira e tributária de interesse local, como consequência da atribuição constitucional de auto-organização.

Observa-se, ainda, que o art. 37 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador atribui ao Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que visem concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, ou atos que importem em redução de tributos de competência do Município. Neste passo, temos que o Projeto de Lei 295/2015 foi proposto pelo Executivo Municipal, razão pela qual foi observada a iniciativa privativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, estabelece que a redução de tributo, a concessão ou ampliação de benefício tributário da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como, dentre outros requisitos, estar acompanhada de medidas de compensação. Ainda, por força do §2º do artigo 14 da LRF, o benefício de remissão ficará condicionada à prévia implantação das medidas compensatórias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Tendo em vista que o Prefeito apresentou a estimativa de renúncia fiscal (R$ 5.034.112,49 (cinco milhões trinta e quatro mil, cento e doze reais e quarenta e nova centavos) e que será compensada através do lançamento e cobrança da diferença do imposto decorrentes da conclusão dos processos de impugnação e mediante redução de despesas consignadas no orçamento municipal.

Mais uma vez, a Proposta se coaduna com a Lei Orgânica do Município, posto que deve o Poder Executivo administrar os bens e as rendas municipais, bem como fomentar a prática de esporte e o trabalho social, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 397/2015** da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, **APROVADAS AS SEGUINTES EMENDAS:**

EMENDA Nº 01

O inciso III do artigo 1º do Projeto de Lei nº 397/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º.....
>
> **III** - que comprove ter firmado convênio, ou que venha a firma-lo no prazo de 120 dias, com o Município de Salvador, disponibilizando suas dependências e equipamentos para a realização de projetos culturais, esportivos e de recreação promovidos pela Prefeitura Municipal de Salvador, através dos seus órgãos da administração direta e indireta, conforme estabelecido em regulamento."

EMENDA Nº 02

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 397/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 8º**. Esta lei deve ser regulamentada, no que couber, no prazo de 45 dias."

EMENDA Nº 03

Acrescente-se o artigo 9º ao Projeto de Lei nº 397/2015 com a seguinte redação:

> "**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2015.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Paulo Magalhães Júnior | Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suica | Everaldo Augusto | Waldir Pires